

Apelação - Nº 1002833-03.2017.8.26.0220

VOTO Nº 31510

Registro: 2019.0000115655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1002833-03.2017.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes LUIZ ANTONIO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e ALBA VALERIA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LEANDRO AUGUSTO DE BRITO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 1002833-03.2017.8.26.0220

VOTO Nº 31510

Apelantes: LUIZ ANTONIO MARTINS E OUTRA

Apelado: LEANDRO AUGUSTO DE BRITO

Comarca: Guaratinguetá - 3ª V. Cível (Proc. nº 1002833-03.2017)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE CONJUNTO PROBATÓRIO TRÂNSITO. INDICANDO A CULPA EXCLUSIVA DO CORRÉU PELO ACIDENTE. REPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. JUSTICA GRATUITA DEFERIDA AOS CORRÉUS, TENDO EM VISTA OS DOCUMENTOS JUNTADOS DURANTE A INSTRUCÃO, BEM COMO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. DANOS MATERIAIS. REFORMA DO VALOR DA CONDENAÇÃO, JÁ OUE SOMENTE COMPROVOU GASTOS COM MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO CONDENAÇÃO VALOR PARA DA EOUIVALENTE A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. ATENDENDO-SE AOS PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO **AUTOR** CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, NÃO SE OLVIDANDO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 227/240) interposta contra a r. sentença de fls. 203/209 (da lavra do MM. Juiz Arion Silva Guimarães), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, "... para condenar os réus, solidariamente, no pagamento de danos no valor equivalente aos gastos com medicação e tratamento comprovados por documentos na petição inicial, e no pagamento da quantia de R\$



Apelação - Nº 1002833-03.2017.8.26.0220

VOTO Nº 31510

190.080,(cento e noventa mil e oitenta reais), pondo fim ao processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Cód. de Proc. Civil. Condeno os réus no pagamento de custas e despesas processuais, corrigidos a partir de seus desembolso, bem como no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.".

Às fls. 216/222, oposição de embargos de declaração, rejeitados às fls. 223/224.

Alegam os réus-apelantes, em síntese, que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita e que é nula a r. sentença tendo em vista que o valor da causa é de 22.488,00 e a condenação foi em valor muito superior, constituindo-se de sentença *ultra petita*. Aduzem que condenação por danos materiais foi muito além do comprovado e pleiteado na inicial, que não restou configurado o dano moral, além de o valor da condenação extrapolar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, e que não está comprovada a culpa dos recorrentes pelo acidente. Requerem a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 226/227) e preenche as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 245/253.

É o relatório.

Não há que se falar em nulidade da r. sentença em razão de diferença entre o valor atribuído à causa e o da condenação. A sentença deve se ater aos pedidos formulados e não, necessariamente, ao valor atribuído à causa, não havendo que se cogitar, portanto, de julgamento *extra petita*. Ademais, em



Apelação - Nº 1002833-03.2017.8.26.0220

VOTO Nº 31510

momento algum os réus-apelantes impugnaram o valor da causa.

Com relação à justiça gratuita, respeitado o convencimento do ilustre Juiz *a quo*, os elementos dos autos indicam que os réus-apelantes fazem jus à gratuidade processual.

O corréu Luiz Antonio Martins declarou-se desempregado (fls. 137), o que restou comprovado pela cópia da carteira de trabalho de fls. 142. Já a corré Alba Valéria Martins é aposentada, recebendo um salário mínimo mensal (fls. 241), além de ser portadora de câncer (fls. 144), encontrando-se em tratamento quimioterápico (fls. 168).

A r. decisão de fls. 223/224, proferida em sede de embargos de declaração, fundamentou a negativa em razão de os requerentes serem assistidos por procurador constituído e possuírem veículo próprio.

Nos termos do art. 99, § 3°, do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Já o parágrafo 2° do referido artigo, dispõe que, antes de indeferir o pedido, deverá o julgador determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência financeira, o que não ocorreu no caso concreto.

Desse modo, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (como se deu às fls. 137 e 138). Entendimento contrário poderá significar cerceamento do direito de livre acesso à justiça, bem como mácula ao direito de petição consagrados no art. 5°, XXXIV, "a", XXXV, da Constituição Federal, não sendo relevante saber-se de qualquer ajuste feito entre o requerente e seus patronos, pois os benefícios se prestam a isentar a parte carente dos encargos decorrentes do processo.



Apelação - Nº 1002833-03.2017.8.26.0220

VOTO Nº 31510

A afirmação da hipossuficiência gera presunção relativa da incapacidade econômica da parte para o custeio da ação, somente elidida por efetiva comprovação em contrário.

No caso concreto, além de não haver comprovação em contrário, não se verifica, *data venia*, qualquer sinal exterior de riqueza, uma vez que o patrimônio dos requerentes, segundo o conjunto probatório, é somente um veículo VW/Gol, ano 1999, exatamente o que se envolveu no acidente.

Assim sendo, defiro aos réus-apelantes os benefícios da justiça gratuita, já deixando registrado que, relativamente aos ônus da sucumbência, deverá ser observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC.

A alegação dos apelante de inexistência de culpa pelo acidente não prospera.

Não comprovaram os ora recorrentes que o autor trafegava em alta velocidade com sua motocicleta, não havendo que se cogitar de culpa concorrente.

O corréu Luiz Antonio, declarou à autoridade policial, que lavrou o boletim de ocorrência, que (fls. 23) "... ao acessar a Rua Joaquim Maia não vi o motociclista, onde colidi com o mesmo.".

Desse modo, como bem fundamentado na r. sentença (fls. 204):

"A manobra de conversão á esquerda, como é cediço, só poderia ter sido realizada em total segurança caso verificada a ausência de veículos transitando pela pista da rodovia, nos dois sentidos.

O réu trafegava em via transversal e ingressou a esquerda, o que significa que, tivesse o motorista olhado com atenção para os dois sentidos da estrada antes de converter à esquerda, teria avistado o veículo do autor, que trafegava pela via de ingresso, como admitiu no dia dos fatos.(fls. 23)



Apelação - Nº 1002833-03.2017.8.26.0220

VOTO Nº 31510

Tal circunstância implica reconhecer que a conduta do réu, mesmo que sinalizando a manobra pretendida, foi irregular e temerária, cortando transversalmente a frente de veículo que trafegava pela via pública.".

Assim sendo, ausente prova em contrário, de rigor o entendimento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do corréu Luiz Antonio Martins, respondendo solidariamente pelos danos a corré Alba Valéria Martins, proprietária do veículo VW/Gol, uma vez prevalecer o entendimento de que o proprietário do automóvel responde, solidária e objetivamente, pelos danos causados a terceiro, juntamente com o condutor, autorizado por ele, direta ou indiretamente, a conduzir seu veículo.

Quanto aos danos materiais, o autor não os quantificou especificamente, apenas alegou de maneira genérica que o acidente (fls. 06) "... causou uma série de despesas com remédio, transporte, curativos, alimentação, bem como danos na moto ...".

Em primeiro lugar, o autor não tem legitimidade para, com base em singelo orçamento, requerer indenização para reparos na motocicleta, já que, além de afirmar que o veículo não lhe pertence (às fls. 02 da inicial afirmou-se que a motocicleta era de propriedade da empresa em que o autor trabalhava e às fls. 65 consta do certificado de propriedade o nome Cláudia Maria Viana Leite Montemor), não há comprovação de que despendeu qualquer quantia para seu conserto. Desse modo, competia à proprietária da motocicleta, eventualmente, requerer a indenização para os reparos necessários.

Relativamente às despesas médicas e curativos não há comprovação de que o autor tenha despendido algum montante para seu atendimento e tratamento médico. Os documentos de fls. 30/39 indicam que o tratamento ocorreu em hospitais públicos.



Apelação - Nº 1002833-03.2017.8.26.0220

VOTO Nº 31510

Quanto às sessões de fisioterapia, não há nos autos indicação de que tenham sido realizadas em clínica particular, nem comprovação efetiva de gastos a elas relacionados, tampouco indicação de que "possíveis cirurgias para recolocação de pinos no braço" não venham a ser realizadas em hospital público.

No que se refere a despesas com transporte e alimentação, também não há qualquer comprovante nos autos, permanecendo tudo no terreno das alegações.

Não houve quantificação dos alegados lucros cessantes.

Como cediço, com relação à reparação pelos lucros cessantes, esta reclama comprovação efetiva de sua existência. São os ganhos que eram certos e que foram frustrados em decorrência de atos de terceiros, o que não é possível se depreender dos documentos trazidos aos autos, posto ser necessária a existência de elementos objetivos para se aferir quanto se deixou de lucrar. Pelos documentos trazidos aos autos, não há como se alicerçar o pedido de indenização pelos lucros cessantes, uma vez que estes não foram efetivamente demonstrados, não bastando mera presunção, não restando comprovado que, em razão do acidente, deixou de fazer "bicos", que alegadamente "complementavam sua renda em média R\$ 1.000,00 por mês".

Somente constou dos autos dois cupons fiscais (fls. 40), relativamente à compra de medicamentos, no valor total de R\$ 58,36.

A r. sentença, relativamente aos danos materiais, consignou que (fls. 208) "Para a fixação do dano material observo que o autor permaneceu e permanecerá em tratamento ao longo dos anos, visto que, como descrito no laudo pericial, em razão das lesões foi gerado dano à mobilidade do braço direito, motivo pelo qual terá redução em sua capacidade de trabalho indenização equivalente a 100 salários mínimos, o que se mostra suficiente para que o autor



Apelação - Nº 1002833-03.2017.8.26.0220

VOTO Nº 31510

possa manter um certo conforto no futuro em razão da redução de sua capacidade laborativa. Quanto ao pedido de condenação relativa as despesas médicas, comprovando-se expressamente o dano emergente, deverão os réus indenizar todas as despesas cujo pagamento foi comprovado nos autos com a petição inicial e documentos.".

Referida condenação, *data venia*, não encontra eco nos autos e, segundo se observa, o arbitramento ocorreu sem comprovação efetiva nos autos. Não há laudo oficial indicando incapacidade permanente, mesmo que parcial, para o trabalho. O único documento oficial, vindo aos autos, foi o laudo de lesão corporal do Instituto Médico Legal de fls. 44, datado de 22/03/2017, em cujo item "quinto" consta resposta negativa ao questionamento se "*Resultará incapacidade permanente para trabalho ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente ou abortamento?*".

Quanto às despesas médicas e danos emergentes, os autos indicam que todo tratamento foi feito em hospitais públicos, não havendo nada de concreto indicando que eventuais e futuras intervenções médicas decorrentes do acidente, caso sejam necessárias, não venham a ser também realizadas por meio do SUS.

Assim sendo, afasta-se tal condenação imposta, devendo os danos materiais (únicos efetivamente comprovados) se restringirem aos gastos com medicamentos, no valor de R\$ 58,36, o qual deverá ser corrigido desde o desembolso, com incidência de juros legais de mora, contados da citação.

Os danos morais e estéticos (pequenas cicatrizes no braço e ombro esquerdos - fotografias de fls. 53/55) restaram configurados nos autos.

A situação vivida pelo autor não pode ser relegada a meros aborrecimentos. O fato é que, em razão do acidente, o autor teve sua vida normal prejudicada, vendo-se forçado a modificar toda sua rotina e privar-se de uma vida



Apelação - Nº 1002833-03.2017.8.26.0220

VOTO Nº 31510

regular. No caso concreto, restou claramente evidenciado que houve ofensa à honra do autor e agressão à sua autoestima, bem como que a situação vivida causou-lhe inegável desequilíbrio emocional a ponto de provocar abalos em sua personalidade, em seu estado de espírito.

No entanto, assiste razão aos recorrentes no que se refere ao valor arbitrado.

Como cediço, não há critérios objetivos para que se estabeleça o "pretium doloris". A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério".

Levando-se em conta o conjunto probatório e especialmente o fato de não restar comprovado nos autos a incapacidade permanente, mesmo que parcial, do autor em razão do acidente. Não trouxe o ora apelado comprovação de que as sequelas decorrentes do acidente tenham o condão de comprometer, efetivamente, nas suas atividades laborais.

Como já mencionado, o único documento oficial, vindo aos autos, foi o laudo de lesão corporal do Instituto Médico Legal de fls. 44, datado de 22/03/2017, em cujo item "quinto" consta resposta negativa ao questionamento se "Resultará incapacidade permanente para trabalho ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente ou abortamento?".

Assim sendo, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como levando-se em consideração as condições pessoais do autor e a capacidade econômica das partes, reduzo o valor da condenação a título de danos morais para o equivalente a 50 salários mínimos.



Apelação - Nº 1002833-03.2017.8.26.0220

VOTO Nº 31510

A presente condenação atende satisfatoriamente à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos (caráter pedagógico da medida).

Destarte, a ação é parcialmente procedente, condenando-se os corréus, solidariamente, no pagamento da quantia de R\$ R\$ 58,36, a título de danos materiais, a qual deverá ser corrigida desde o desembolso, com incidência de juros legais de mora, contados da citação, bem como no valor correspondente a 50 salários mínimos, a título de danos morais e estéticos cumulados, o qual deverá ser corrigido desde a prolação da r. sentença, acrescido de juros legais de mora, contados da citação.

Mantida a condenação nos ônus sucumbenciais, tal como indicada na r. sentença, respeitada a gratuidade processual deferida aos corréus, não havendo que se cogitar de aplicação do art. 85, § 11, do CPC ante o provimento parcial do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora